



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303617

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500953-96.2021.8.26.0536/50000, da Comarca de Guarujá, em que é embargante BRYAN SILVA DOS SANTOS, é embargado EGRÉGIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS CORREA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Criminal nº 1500953-96.2021.8.26.0536/50000

Embargante: Bryan Silva dos Santos

Embargado: Egregia 6ª Câmara de Direito Criminal

Comarca: Guarujá

Voto nº 25.391

Embargos de Declaração – obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão – Inocorrência - Caráter infringente – Prequestionamento. Embargos rejeitados.

Vistos.

BRYAN SILVA DOS SANTOS opôs os presentes embargos de declaração contra o Acórdão desta Colenda 6ª Câmara Criminal que, por votação unânime, negaram provimento ao recurso da defesa e deram provimento do recurso do Ministério Público para afastar a tentativa e condenar BRYAN SILVA DOS SANTOS como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no piso legal e modificar o regime inicial para semiaberto.

Sustenta o embargante que o V. Acórdão contrariou o artigo 33, do Código Penal, ao manter o regime semiaberto, apesar da primariedade e circunstâncias favoráveis, deixou de desclassificar a conduta para o crime de furto, embora ausente a elementar da grave ameaça e não afastou a majorante do concurso de agentes previsto no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, prequestionando a matéria.

É o relatório.

Inexiste obscuridade, ambiguidade, contradição ou

omissão, no Acórdão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a integração do julgado, não se prestando à sua modificação ou correção. Em uma palavra, não podem ter finalidade infringente.

É o que aqui se pretende.

A decisão embargada apreciou todas as teses expostas no recurso.

O voto condutor do acórdão, acolhido por unanimidade, foi explícito ao apontar que *“A defesa pleiteia a desclassificação da conduta para furto e afastamento da causa de aumento do concurso de agentes. Sem razão, contudo.*

Com efeito, a vítima e Gerlaine estavam juntas na praia e se faziam acompanhar da babá e das filhas. Ambas afirmaram, em juízo, que um grupo de meninos veio até elas. Gerlaine disse que os meninos questionaram a razão de elas estarem tirando foto deles, e a vítima disse que eles falaram “perdeu, perdeu”, oportunidade que um deles arrancou a corrente do pescoço da ofendida, com violência, deixando-a bem machucada aranhão e roxo.

Nesse passo, o que se tem é que a violência empregada pelo réu, ao arrebatrar a corrente que a vítima tinha no pescoço, causando-lhe lesão é, inequivocamente, crime de roubo.

Nesse sentido o C. STJ: “(...) 1. Em que pese a

irresignação da defesa, "prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que o arrebatamento de coisa presa ao corpo da vítima tem o condão de comprometer a integridade sua física, tipificando, assim, o crime de roubo e não de furto" (AgRg no HC 72.085/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). 2. Conforme consta, a vítima de fato sofreu lesão no pescoço, ao ter sua corrente subtraída pelo agravante. (...)” (AgRg no AREsp n. 2.491.656/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Assim, não há razão no pleito defensivo em ver a conduta do réu desclassificada para furto, vez que a violência restou sobejamente caracterizada.

Tampouco é o caso de se afastar a causa de aumento do concurso de agentes, na medida em que a vítima e Gerlaine, que com ela estava no momento do crime, afirmaram, na delegacia, que eram 04 meninos e, em juízo, ratificaram terem sido abordadas por um grupo de meninos. Além disso, o próprio réu admitiu, em juízo, que se fazia acompanhar de mais três meninos.”

No que tange ao regime prisional, assim restou consignado “No que tange ao regime prisional inicial deve ser modificado para o semiaberto a teor do disposto no artigo 33, §2º, alínea 'b', e §3º, do Código Penal, tal como pleiteado pelo Ministério Público.”

Insta consignar que a pena final restou consolidada em 05 anos e 04 meses de reclusão, sendo o regime semiaberto o adequado ao caso, apesar da primariedade e circunstâncias favoráveis, conforme estabelecido no Código Penal, em seu artigo 33, §2º, alínea “b”.

Portanto, o que podia e havia de ser debatido e decidido foi objeto de debate e decisão.

Nada há a acrescentar ao que foi julgado, que, *data venia*, não padece de qualquer dos vícios que ensejam complementação, através de declaração.

Insatisfeito, o embargante deve lançar mão de outro recurso, se existente, para tentar fazer valer seu ponto de vista.

Em verdade, o que ocorre é que este recurso está sendo usado como meio de, mais uma vez, manifestar irresignação com o decidido, buscando sua reforma, o que não se admite.

Essa é a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo (RTJ 90/659, RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343)” (in Código de Processo Civil, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 32ª ed., pg. 597).

Anota-se, ainda, a desnecessidade de oposição de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, com o fim de prequestionar determinada matéria.

Os fundamentos que autorizam a interposição do recurso especial ou do recurso extraordinário perante as Colendas Cortes Superiores não se vinculam à menção expressa de disposição legal da órbita federal ou de norma constitucional. Evidente que o prequestionamento se situa no comando emergente do Acórdão, o qual, ao ferir o texto da Constituição da República ou de lei federal, irá ensejar o recurso ao Tribunal Superior, como já mencionado no v. acórdão.

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos.

MARCOS CORREA
Relator